

PROJETO DE LEI N^o _____, DE 2005
(Do Sr. Almir Moura)

Cria a obrigação de utilização de método “braille” pelo comércio varejista e prestadores de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o As empresas e as sociedades cujo objeto seja a venda de bens ou serviços a pessoa natural ou jurídica, que adquira ou os utilize como destinatário final, ficam obrigadas a apresentar em método “*braille*”, em suas dependências, as informações relativas aos bens e serviços que comercializam.

Art. 2^o O descumprimento ao que dispõe o art. 1^o sujeita as empresas e sociedades, sem prejuízo das penalidades de natureza civil, penal e daquelas estabelecidas em legislação especial, às seguintes sanções:

- I – multa;
- II – suspensão temporária da atividade;
- III – cassação de licença do estabelecimento ou da atividade.

Art. 3^o Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.

9F34387F23

9F34387F23

JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes visuais, a despeito do progresso que conquistaram nas lutas que travaram pela na adoção de normas e medidas que ajudam a promover sua integração na sociedade, ainda são ignorados como cidadãos pelo comércio em geral. Hoje em dia, já é comum encontramos aqueles que trabalham, andam pelas ruas e necessitam utilizar transporte coletivo. Porém, não os vemos, salvo raríssimas exceções, em estabelecimentos comerciais, a comprar produtos de consumo corrente.

A razão disto é que eles não dispõem de informações em escrita “*braille*”, para consultar preços e características dos bens e serviços. Desse modo, ele ficam dependentes dos vendedores para qualquer tipo de dado a respeito dos produtos, o que é uma situação constrangedora.

A obrigatoriedade de os comerciantes informarem, em código “*braille*”, preços e características do produto, permitirá acelerar o processo de inclusão social dos cegos, no Brasil. Pelo importante conteúdo social que a proposição abarca, conto com o apoio dos ilustre Pares no sentido de aperfeiçoá-la e aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **Almir Moura**

2005-4309 089

9F34387F23 *9F34387F23*